DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9037/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8865/2015
PROTOCOLO	: 1603245
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADO	: CARLOS DONIZETH DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CABO PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, 94, 95, II, E 97, IV DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* ao servidor *Carlos Donizeth da Silva, CPF/MF n.º 407.642.221-04,* titular do cargo efetivo de *Cabo da Polícia Militar*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-1535/2017* (fls. 122-124) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-9684/2017* (fls. 136).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-officio, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado nos artigos 86, 94, 95, II e 97, IV da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com os autos, o interessado foi julgado pela Junta de Inspeção de Saúde/PM/MS incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar – (fls. 17).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 100-102), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 2.100*, de 5/5/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.917, de 12/5/2015 (fls. 107).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual, sugerindo o Registro da presente Reforma ex officio."* (fls. 124)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 136):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro nos artigos 86, 94, 95, II e 97, IV da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
CARLOS DONIZETH DA SILVA CPF/MF n.º 407.642.221-04 Matrícula: 59536021 Processo de Reforma n.º 31/301518/2014	Cabo da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator